



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1709/2020

São Luís, 14 de setembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	4
Atos dos Relatores	9

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4858/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: Mesach Lima Marinho, CPF nº 169.435.528-48, residente na Rua Major Serafim de Caldas, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Mesach Lima Marinho. Julgamento Regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1342/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Mesach Lima Marinho, relativa ao financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092406/2019- GPROC2 do Ministério Público de Contas, ACORDAM, em julgar regulares as referidas contas dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que não há nenhuma ocorrência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9372/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: J Rodrigues Macedo, CNPJ nº 26.729.769/0001-39, com sede localizada na Avenida Senador Archer Silva, nº 27, COHAB-Anil I, São Luís/MA, CEP nº 65.050-354; Município de Buriti, com sede localizada na Rua Felinto Farias, s/n, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000, representado pelo Senhor Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito, CPF nº 450.531.203-82, domiciliado na Avenida Candoca Machado, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000

Procurador constituído: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645, com endereço profissional localizado na Rua dos Ipês, nº 29, quadra nº 29, Jardim Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-200

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da empresa J Rodrigues Macedo e do Município de Buriti. Medida cautelar ratificada pelo Plenário do TCE/MA. Suspensão dos pagamentos por parte da segunda representada. Confirmação dos fatos alegados na representação. Aplicação dos efeitos da declaração da revelia à primeira representada. Possibilidade de dano ao Erário. Abertura de processo de Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 51/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da empresa J Rodrigues Macedo e do Município de Buriti, veiculando fatos que apontaram a emissão de notas fiscais inidôneas, na forma do disposto no art. 27, § 1º, da Lei Estadual nº 7.799/2002, (Notas Fiscais nº 139, 145, 186, 292 e 299) por parte da primeira representada em desfavor do segundo representado, conquanto aquela encontrava-se em situação de não habilitada perante a Secretaria Estadual da Receita, adicionada ao fato das contratações realizadas não terem sido informadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP) pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art 1º, inciso XX, da Lei nº 8.250, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) converter os autos da representação em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) declarar inidônea a empresa J Rodrigues Macedo, CNPJ nº 26.729.769/0001-39, para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de cinco anos, pelos fatos constantes nesta representação, com fundamento no caput do art. 70 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) aplicar à empresa J Rodrigues Macedo, CNPJ nº 26.729.769/0001-39, os efeitos da revelia, com fundamento no art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) determinara Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que contemple na instrução do processo de Tomadas de Contas Especial se no caso ocorreu abuso da personalidade jurídica da empresa J Rodrigues Macedo, CNPJ nº 26.729.769/0001-39, com fins de estender à pessoa dos sócios e administradores a medida capitulada no parágrafo único do art. 70 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) aplicar ao Senhor, Lourinaldo Batista da Silva-Prefeito, CPF nº 450.531.203-82, gestor do Município de Buriti no exercício de 2017, multa no valor de R\$ 76.904,94 (setenta e seis mil, novecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) equivalente a 20% das operações de compra/venda constantes nessa representação, em razão de: 1) descumprir da norma capitulada na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015); 2) descumprir da norma capitulada no art. 8º, §§ 1º e 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), concernente a não disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº 16/2017 e 18/2017 no portal da transparência no sítio do município de Buriti (<http://www.buriti.ma.gov.br>) na rede mundial de computadores; 3) adotar o menor preço global por lote, como de critério de julgamento nos pregões presenciais nº 16/2017 e 18/2017 em detrimento à adjudicação por item, restando contrariado o disposto no art. 15, inciso IV e art. 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993; 4) exigir certidão que restringe o caráter competitivo do certame (item do edital nº 10.2.3, letra “d”, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4493/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável: Nesia Gomes de Moura Brito, CPF nº 402.954.353-72, residente na Av. Carlos Eduardo Magalhães, nº 39, Centro, São João do Paraíso/MA, 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade da Senhora Nesia Gomes de Moura Brito. Julgamento Regular das contas, dando quitação plena a responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 88/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, de responsabilidade da Senhora Nesia Gomes de Moura Brito, relativa ao financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 57/2019-GPROC1, ACORDAM, em julgar Regulares as referidas Contas, dando quitação plena a responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica, uma vez que não há nenhuma ocorrência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3720/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ivone Maria Lima de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ivone Maria Lima de Jesus, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 449/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ivone Maria Lima de Jesus, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA, outorgada pelo Decreto nº 46.136, de 06 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 980/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3738/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Luce Léa Ferreira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Luce Léa Ferreira Barros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 450/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Luce Léa Ferreira Barros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 382, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1212/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6692/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria dos Prazeres Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Prazeres Duarte, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 451/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Prazeres Duarte, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 610, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1278/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6905/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Jucilene Campos Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Jucilene Campos Teixeira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 452/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Jucilene Campos Teixeira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 772, de 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 900/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8225/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria dos Milagres das Neves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Milagres das Neves Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 453/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Milagres das Neves Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1124, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 970/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9319/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Moreira Carneiro da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Moreira Carneiro da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 454/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Moreira Carneiro da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1240, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1196/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9947/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marinez Ventura Pordeus Maia

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marinez Ventura Pordeus Maia, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 456/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Marinez Ventura Pordeus Maia, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1536, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1192/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10660/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Nazaré Brito da Silva Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Brito da Silva Abreu, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 459/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Brito da Silva Abreu, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1920, de 20 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1225/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 975/2020-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Vereadores da Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Representados: Prefeitura de Imperatriz/MA e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA)

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB Nº 031/2020

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 10/10/2020, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Representação, Relatório de Instrução nº 2198/2020 – NUFIS2/LIDER5, de 25/05/2020, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 059/2020-GCSUB1/ABCB, de 03/08/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 975/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de setembro de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº: 975/2020-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Vereadores da Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Representados: Prefeitura de Imperatriz/MA e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA)

Responsável: Francisco de Assis Amaro Pinheiro – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 032/2020

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 01/10/2020, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Representação, Relatório de Instrução n.º 2198/2020 – NUFIS2/LIDER5, de 25/05/2020, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 060/2020-GCSUB1/ABCB, de 03/08/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 975/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de setembro de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I